

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0463/78 (DRE 7 Oeste- nº 2418/77.

Interessado: Reginaldo Viana

assunto : Regularização de vida escolar

Relator : Consº José Conceição Paixão

Parecer CEE nº 534 /77, CPG, Aprov. em 17 / 05 / 78

I- RELATÓRIO

a) HISTÓRICO:

1) Em ofício datado de 11 de agosto de 1977, a sra. Assistente de Diretor da EEPG-"Prof- Heloísa de Assumpção, subordinada à 31ª DE de Osasco, DRE-7-Oeste, solicitava do Sr. Delegado de Ensino informações sobre as providências que deveriam ser tomadas para a regularização da vida escolar do aluno Reginaldo Viana.

2) Os dados apresentados eram insuficientes para qualquer julgamento. O Processo foi, assim, devolvido à escola três vezes (fls. 9,17,28) para que todos os dados sobre a vida do aluno fossem mencionados no protocolado.

3) Finalmente, no dia 27 de janeiro de 1978 a Escola enviou à 31ª Delegacia de Osasco um relatório completo sobre a vida escolar de Reginaldo Viana.

4) É a seguinte a situação escolar do aluno:

a) 1971 - matriculado na 5ª série do 1º grau (antiga 1ª série ginásial) no 2º Ginásio Estadual de Osasco, o aluno foi reprovado em Matemática e Artes Industriais.

b) 1972- Apesar de reprovado, o aluno foi matriculado na 6ª série do 1º grau no Colégio Estadual de Quitaúna (antigo 2º GE de Osasco). Na informação catada - de 28 de janeiro lemos o seguinte:

" a matrícula foi efetuada aguardando o exame de 2ª época, mas na ficha individual de fls. 03-V consta que o mesmo não compareceu; logo, por um lapso o aluno continuou matriculado na 6ª série (ant. 2ª s/ gin.) o qual deveria ser alterado para a 5ª série (ant. 1ª s/gin.) " (fls. 30).

O aluno foi reprovado na sexta série.

- c) 1973- O aluno cursou normalmente a 6ª série no Colégio Estadual de Quitaúna, tendo sido aprovado.
- d) 1974- O aluno matriculou-se na 7ª série da mesma escola, mas desistiu no 2º bimestre.
- e) 1975- O aluno cursou a 7ª série do Colégio estadual de Quitaúma e foi reprovado.
- f) 1976- O aluno cursou novamente a 7ª série na E.E.P.G. "Prof- Heloísa de Assumpção", que resultou da fusão do GESC "Profª Heloísa de Assumpção" e da E.E.P.S.G. " Prof. João Euclides Pereira", ex-Colégio Estadual de Quitaúna.
- g) 1977 -O aluno cursou a 8ª série na EEPG "Profª Heloísa de Assumpção", tendo sido aprovado. No decorrer da 8ª série foi que a escola verificou a irregularidade na vida escolar do aluno, ocorrida em 1972.

5) Quanto à reprovação do aluno em Matemática e Artes Industriais, a sra. Assistente de Diretor, no ofício de 11 de agosto de 1977, afirma o seguinte:

"conversando com o aluno, o mesmo alegou que :
"pensou que tinha sido aprovado; pois, em, Matemática estava com 40 pontos, fez o exame final e obteve a nota 3,0 que multiplicado pelo coeficiente 3 obteve 09 pontos, que somados aos 40 das notas bimestrais, obteve 49,0 pontos, achou que estava aprovado; em Artes, o pai fez um pedido para o filho prestar o exame em outra data, conforme comprovante anexo, e o diretor autorizou o Professor.

Na ficha não consta nenhuma observação; logo, ficou com zero no exame; assim sendo, foi para 2ª época e não compareceu, como consta, no xerox anexo " .

6) O Sr. Supervisor Pedagógico reconhece que "não ocorreu culpa do aluno nesta irregularidade" e afirma que se trata de aluno que estuda no período noturno, de boa conduta, trabalhando com dificuldades das 8,00 às 18,00 horas, na "Comercial Importadora e Exportadora Arapongas Ltda"(fls.8).

B- FUNDAMENTAÇÃO :

1) Conforme se verifica pela vida escolar do aluno, Reginaldo Viana cursou duas vezes a sexta série (1972 - 1973), e duas vezes a sétima série (1975- 1976), tendo estudado, portanto, os componentes curriculares em que ficou reprovado na 5ª série. Parece-nos pois , que pagou suficientemente a sua dívida.

2) Tendo o aluno terminado a 8ª série em 1977, não tem nenhum sentido pedagógico exigir do mesmo exames especiais de Matemática e de Artes Industriais em virtude de uma irregularidade verificada em 1971, na 5ª série do primeiro grau. Tanto mais que as autoridades escolares reconhecem que não houve culpa do aluno.

II- CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que:

a) seja convalidada, em caráter excepcional, a matrícula de Reginaldo Viana, em 1972, na 6ª série do ensino do primeiro grau no Colégio Estadual de Quitaúna;

b) sejam convalidados todos os atos escolares realizados pelo aluno até o final da 8ª série (1977);

c) seja entregue ao aluno o Certificado de Conclusão do Ensino de Primeiro Grau.

Este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 19 de abril de 1978

a) Consº M. José Conceição Paixão

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de abril de 1978.

a) Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de maio de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente